



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 10855/13*

Origem: Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP

Natureza: Denúncia - Inspeção Especial de Gestão de Pessoal – Recurso de Apelação

Responsável: Jutay Meneses Gomes e Aderaldo Gonçalves do Nascimento (ex-Gestores)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE APELAÇÃO. Denúncia.

Inspeção Especial de Gestão de Pessoal. Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Não Provimento. Recurso de Apelação. Tempestividade. Legitimidade. Provimento do apelo. Desconstituir a multa aplicada ao Senhor Jutay Meneses Gomes, Manutenção dos demais termos da decisão. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC 00061/22**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Apelação interposto pelo ex-Gestor da Junta Comercial do Estado da Paraíba - JUCEP, Senhor JUTAY MENESES GOMES, em face do Acórdão AC1 – TC 03680/16 (fls. 108/117), prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas quando da análise de denúncia sobre irregularidades na gestão de pessoal ocorridas no exercício de 2012, mantido pelo Acórdão AC1 – TC 01520/21, quando do exame de Recurso de Reconsideração (fls. 252/258).

Depois de ultimada a instrução inicial, foi proferida a decisão originária (Acórdão AC1 – TC 03680/16), mediante a qual os membros da Primeira Câmara desta Corte de Contas, dentre outras deliberações, decidiram: “1) *CONSIDERAR irregulares os fatos apurados no período de 2012 e 2013, atinentes à existência de nepotismo no quadro de servidores da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, à contratação de pessoal sem o devido concurso público, ao pagamento de salários e gratificações variáveis, bem como à disponibilização de veículos, nos finais de semana, para os motoristas e sem adesivos de identificação da entidade*”.

Veja-se a parte dispositiva daquele *decisum*:



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 10855/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada na Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, objetivando examinar inconformidades administrativas durante os exercícios financeiros de 2012 e 2013, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário do Conselheiro Marcos Antônio da Costa e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, por maioria, vencida a divergência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que votou pela anexação do presente feito à prestação de contas anuais do exercício financeiro de 2016 do Gestor da JUCEP, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1) *CONSIDERAR* irregulares os fatos apurados no período de 2012 e 2013, atinentes à existência de nepotismo no quadro de servidores da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, à contratação de pessoal sem o devido concurso público, ao pagamento de salários e gratificações variáveis, bem como à disponibilização de veículos, nos finais de semana, para os motoristas e sem adesivos de identificação da entidade.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB, *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* aos Gestores da JUCEP, Dr. Jutay Meneses Gomes (período de 01 de janeiro a 12 de junho de 2012), CPF n.º 514.094.965-20, e Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior (intervalo de 12 de junho de 2012 a 31 de dezembro de 2014), CPF n.º 321.992.604-53, nos valores singulares de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o primeiro, correspondente a 21,79 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o segundo, equivalente a 43,58 UFRs/PB.

3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades (21,79 UFRs/PB e 43,58 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do termo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 90 (noventa) dias para que o atual Presidente da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, adote as medidas administrativas corretivas, com vistas à correção das eivas apontadas nos relatórios dos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 11/16 e 81/91.

5) *DETERMINAR* o traslado de cópias desta decisão para os autos dos processos de prestações de contas do Administrador da JUCEP, Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, relativas aos exercícios financeiros de 2016 e 2017, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item “4” supra.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 10855/13

6) **ENCAMINHAR** recomendações no sentido de que o atual Presidente da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) **OFICIAR** ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, informando a referida autoridade acerca das irregularidades constatadas na Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, com vistas à adoção das medidas cabíveis.

8) Com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, **REMETER** cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Irresignados, os responsáveis, apresentaram Recursos de Reconsideração (fls. 183/196 e fls. 199/205), almejando reformar a decisão inicialmente proferida.

Depois de concluída a instrução dos Recursos de Reconsideração, os membros daquele Órgão Fracionário, por meio do Acórdão AC1 - TC 01520/21 (fls. 252/258), decidiram conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento. Veja-se a parte dispositiva da decisão:

Vistos, relatados e discutidos os autos dos **RECURSOS DE RECONSIDERAÇÕES** interpostos pelos antigos gestores da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, Dr. Jutay Meneses Gomes, CPF n.º 514.094.965-20, e Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, CPF n.º 321.992.604-53, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 03680/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de novembro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) **TOMAR CONHECIMENTO DOS RECURSOS**, diante das legitimidades dos recorrentes e das tempestividades de suas apresentações, e, no mérito, **NÃO LHES DAR PROVIMENTO**.

2) **REMETER** os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 10855/13

Novamente não resignado com o julgamento, o Senhor JUTAY MENESES GOMES, por meio do Documento TC 93219/21 (fls. 262/285), manejou o presente Recurso de Apelação, vindicando a reforma das decisões, para afastar as máculas apontadas, bem como a multa que lhe fora aplicada.

A matéria seguiu para análise da Unidade Técnica, a qual confeccionou relatório de Recurso de Apelação (fls. 293/306), concluindo da seguinte forma:

Em sendo assim, a Auditoria não acata os argumentos do recorrente, devendo permanecer o teor do julgado no Acórdão AC1 TC 01520/21.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Auditoria opina pelo conhecimento do Recurso de Apelação e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, em razão das conclusões aqui expostas, não possuindo, portanto, o condão de modificar o teor do julgado no Acórdão AC1 TC 01520/21.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Bradson Tiberio Luna Camelo (fls. 309/312), pugnou nos seguintes termos:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA. RECURSO DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. DESPROVIMENTO.

PARECER Nº 00123/22

Versam os presentes autos sobre análise do Recurso de Apelação interposto pelo ex-gestor da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, Sr. Jutay Meneses Gomes (doc. TC nº. 93219/21, fls. 262/285), em face do Acórdão AC1 – TC – 01520/21 (fls. 252/258), proferido pelo Tribunal Pleno nos seguintes termos:

[...]

EX POSITIS, este *Parquet* de Contas comunga com o entendimento expresso pelo Órgão Auditor, opinando pelo(a):

- 1) **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Apelação;
- 2) **DESPROVIMENTO**, não possuindo o condão de modificar o teor do julgado no Acórdão AC1 – TC – 01520/21.

O processo foi agendado para esta sessão, com as notificações de estilo, fl. 315.


TRIBUNAL PLENO

Processo TC 10855/13

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, a última decisão foi publicada em 03/11/2021 (fls. 259/260) e o recurso interposto em 22/11/2021 (fl. 285), ou seja, dentro do prazo recursal, conforme certidão às fls. 287/288. Assim, o recurso é adequado, tempestivo e advindo de legítimo interessado, devidamente representado, podendo, assim, abrir trânsito rumo ao julgamento de sua substância.

Quanto ao mérito, apenas o Senhor JUTAY MENESES GOMES, que esteve à frente da JUCEP no período de 01/2011 a 06/2012, apresentou Recurso de Apelação quanto às máculas extraídas da decisão recorrida (fls. 108/117), cuja análise segue.

A decisão considerou irregulares os fatos apurados no período de 2012 e 2013, atinentes à **(1)** existência de nepotismo no quadro de servidores da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, **(2)** à contratação de pessoal sem o devido concurso público, **(3)** ao pagamento de salários e gratificações variáveis, bem como **(4)** à disponibilização de veículos, nos finais de semana, para os motoristas e sem adesivos de identificação da entidade, e aplicou multa ao recorrente.

Prática de Nepotismo.

A Unidade Técnica, fls. 13 e 15, apontou a ocorrência de casos de nepotismo:

3.1 – Relativamente à prática de nepotismo esta Auditoria **ratifica** a denúncia conforme tabela abaixo (**DOC TC 24787/13**):

EFETIVOS	Nepotismo (Prestador de serviço)	Grau de Parentesco
EVA WILMA DA SILVA	GIOVANA PATRÍCIA C. DA SILVA	IRMÃ
FERNANDA MARCIA DA SILVA CATAFESTA	GIOVANA PATRÍCIA C. DA SILVA	IRMÃ
MARIA DAS DORES NASCIMENTO SANTOS	SANDRA MARIA N. DOS SANTOS	FILHA
MARIA DE FÁTIMA GOMES DA SILVA	JESSICA DE CARVALHO MOURA	SOBRINHA DE SEGUNDO GRAU
RONALDO LEITE FERREIRA DE ANDRADE	EDUARDO SANTOS F. ANDRADE	FILHO
SUÊNIA AGRA DOS SANTOS	EDUARDO SANTOS F. ANDRADE	SOBRINHO
TEREZINHA GOMES CASIMIRO	ANALIANE CRISTINA R. C. GOMES	SOBRINHA

[...]



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 10855/13

3.8 - Restou configurada a omissão da informação da prática de nepotismo pela Diretora da Divisão do Apoio Administrativo, Senhora JOSETE OLIVEIRA DE SOUSA, qual seja:

EFETIVO	Nepotismo (Prestador de serviço)	Grau de Parentesco
JOSETE OLIVEIRA DE SOUSA	Joseana Maria da Conceição	IRMÃ de CRIAÇÃO
	Nepotismo (Diretor do Núcleo da Receita federal)	
JOSETE OLIVEIRA DE SOUSA	Júlio Cesar P. de Souza	ESPOSO

O apelante, alegou, em síntese, que o pouco tempo a frente da gestão (01/2011 a 06/2012) impossibilitou o pleno conhecimento da situação e não foi identificado nenhum vínculo familiar seu.

A Unidade Técnica, fl. 302, não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que:

“A Auditoria em relação à irregularidade supracitada mantém o entendimento já contido no relatório de recurso de reconsideração às fls. 225 a seguir transcrito:

Como bem pontuou a Auditoria em Relatório de Análise de Defesa, fls. 81/91, e baseando-se no exposto acima, o Gestor da JUCEP reconhece a prática de nepotismo, mas alega que somente após responder este processo tomou conhecimento do grau de parentesco de alguns prestadores de serviços.”

O Ministério Público de Contas concordou com a Unidade Técnica.

Em conformidade com a Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal - STF, configura nepotismo:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”



Processo TC 10855/13

A primeira relação apresentada pela Auditoria o parentesco ocorria entre servidores ocupantes de cargos efetivos e prestadores de serviço, o que se apresenta como fato atípico à Súmula reproduzida. Na segunda listagem estaria havendo nepotismo em razão de parentesco entre a diretora de apoio administrativo e prestadores de serviço. Em relação a este item, não restou comprovado que o gestor tenha praticado ato nomeando, indicando ou influenciando, seja direta ou indiretamente, parente consanguíneo ou por afinidade para o exercício de cargo ou função pública pelos servidores indicados. Portanto, a mácula deve ser desconsiderada em relação ao recorrente.

Não obstante, deve ser averiguada, no âmbito do acompanhamento da gestão da JUCEP, relativo ao exercício de 2022, a ocorrência de casos de nomeação ou contratação não permitidas por lei.

Contratação de Pessoal sem o devido Concurso Público.

O Recorrente argumentou que *“solicitou a realização de concurso público— fato atestado pelo TCE/PB, conforme dito no transcrito abaixo -, todavia, dependia de autorização do Governo do Estado, que não se manifestou acerca da solicitação, conforme se infere de trecho retirado do Acórdão APL - TC n.º 00083/2016, da PCA de 2012 (Processo - TC n.º 04683/13)”*.

A Unidade Técnica, fl. 303, reiterou a análise já realizada às fls. 225:

“Ficou constatado, durante a instrução do presente processo, ilícitos administrativos, dentre eles, a existência de prestadores de serviços sem concurso público, contrariando a Constituição Federal, momento em que o recorrente foi solidário com os fatos denunciados e devidamente comprovados. Em sendo assim, entende a Auditoria que ocorreu omissão e ausência de autoridade na tomada de decisão com vistas às correções das irregularidades e ilícitos praticados na JUCEP.”

O Ministério Público, fls. 311/312, concordou integralmente com a análise da Unidade Técnica.

Este item já foi objeto de decisão quando da apreciação da Prestação de Contas do Exercício de 2012 advinda da JUCEP (Processo TC 04683/13), na qual, por meio do Acórdão APL - TC 00083/16, sessão do dia **23/03/2016**, data anterior ao Acórdão AC1 - TC 03680/16 de **17/11/2016**, restou decidido em *“COMUNICAR ao atual Governador do Estado, acerca da falha relativa à contratação habitual de prestadores de serviços, ofendendo o princípio constitucional do concurso público, para adoção das medidas de sua competência”*.



Processo TC 10855/13

Este dispositivo se baseou na análise perpetrada pelo Ministério Público de Contas naqueles autos (Processo TC 04683/13 – fl. 905):

“Registre-se que a falha em análise foi destacada em contas pretéritas, cujas decisões consistiram em comunicar o fato ao Chefe do Executivo Estadual para providências, conforme Acórdãos APL TC 00756/2009 e 163/2012.

Desse modo, tendo em vista a ausência de competência para sanar a eiva, este Parquet entende que deve ser recomendado ao atual Chefe do Poder Executivo Estadual a realização do pertinente concurso público.”

Nesse sentido, a mácula deve ser desconsiderada em relação ao recorrente.

Pagamento de salários e gratificações variáveis;

Em relação a este item, que não foi objeto específico da denúncia anônima, conforme apontado pela Unidade Técnica, fl. 14, se refere a variação da gratificação de 01 (um) servidor que foi diminuída após o período de gestão do recorrente, vejamos:

3.6 – Mesmo não constando dos fatos denunciados esta Auditoria confirmou que existe uma variação, para menor, no pagamento da Gratificação de Atividades Especiais – GAE, qual seja, Maio/2011 - R\$ 300,00, Dezembro/2012 - R\$ 100,00 e Setembro/2013 - R\$ 100,00, sem critério e normatização para tal procedimento. Fonte: DOC TC 24795/13.

Em que pese a observação da Unidade Técnica, verifica-se que a gratificação possuía um valor durante o período da gestão do recorrente (maio/2011) e a sua redução/variação ocorreu após o gestor não mais ser responsável pela JUCEP. Além de não ser irregular, por si só, reduzir o valor de uma gratificação de atividade especial (GAE), na documentação suporte à análise, Documento TC 24795/13, não houve o cotejo mais acurado para justificar a permanência da mácula.

Assim, não há prova robusta que justifique a irregularidade.



Processo TC 10855/13

Utilização de veículos, nos finais de semana, para os motoristas e sem adesivos de identificação da entidade.

O responsável alegou, em suma, fls. 275/276, a ausência de delimitação das supostas eivas em relação à gestão, a ausência de individualização do período em que a irregularidade ocorreu e que poderia ter ocorrido de algum motorista ter utilizado o veículo indevidamente nos finais de semana.

A Unidade Técnica, fls. 304/305, não acatou os argumentos apresentados, pois ressaltou que o teor do Recurso de Apelação é o mesmo já apresentado no Recurso de Reconsideração (fls. 183/195).

O Ministério Público, fls. 311/312, concordou integralmente com a análise da Unidade Técnica.

Na apuração da denúncia anônima, a Unidade Técnica, fl. 14, indicou, sinteticamente, como mácula, a constatação que os veículos ficavam à disposição dos motoristas nos finais de semana e que os adesivos da JUCEP só foram colocados depois da presença da Auditoria no Órgão, inexistindo, portanto, um controle eficiente e eficaz devidamente documentado de horários e dias de entradas e saídas dos veículos, e que estaria contrariando a Instrução Normativa da Secretaria de Estado da Administração - PB 01/2013, de 28/02/2013, art. 2º, 4º, 5º e 8º, parágrafo 2º, vejamos:

3.3 – No que tange a denúncia sobre veículos, esta Auditoria verificou que a contratação foi feita através do processo licitatório 21.205.000153.2010, para adesão de ata 028/2010.

Ficou constatado que realmente os veículos ficam a disposição dos motoristas nos finais de semana e que os adesivos da Junta Comercial só foram colocados depois da presença do Auditor no Órgão.

Outro fato que merece destaque é que em caso de sinistro em finais de semana, estando os veículos em poder dos condutores, excetuando os casos da necessidade de viagens a trabalho, a responsabilidade do possível prejuízo é do Ordenador de Despesa, inclusive podendo também ser responsabilizado pelas Seguradoras.

Salienta ainda que inexistente no órgão um controle eficiente e eficaz devidamente documentado de horários e dias de entradas e saídas dos veículos em comento, a exemplo do controle existente neste TCE.

Os fatos retro mencionados tipificam e configuram ilícitos administrativos, já que não atende ao que foi determinado na Instrução Normativa da Sec. da Administração - PB 01/2013, de 28/02/2013, Artigos 2º, 4º, 5º e 8º, parágrafo 2º.

Fonte: **DOC TC 24791/13.**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 10855/13

Em que pese a observação da Unidade Técnica, consta do Documento 24791/13 vasta documentação relacionada ao controle dos 03 (três) veículos locados que são utilizados para os serviços da JUCEP, contendo as declarações e justificativas para se manter o veículo em posse do condutor nos finais de semana (fls. 11/13), as autorizações excepcionais para circulação dos veículos em datas específicas emitidas pela Casa Militar do Governador (fls. 14/17) e o controle de abastecimento de combustível (fls. 51/110). Eis os exemplos:



SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO
 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA
 Rua Princesa Isabel, 755, Centro, João Pessoa-PB, CEP 58.013-251 Fone (083) 3218-6154
 CNPJ: 08.331.175/0001-93 E-mail: contato@jucep.com.br <http://www.jucep.com.br>

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que na qualidade de motorista responsável pelo veículo locado à JUCEP, de marca **HONDA CITY, placa PGK 7106, Recife – PE**, que atende à representação da Presidência desta autarquia, a partir do encerramento do expediente diário e semanal, é procedida a guarda daquele veículo, em minha residência, sob minha exclusiva responsabilidade, sendo o veículo somente usado excepcionalmente em final de semana, com exclusividade em serviço da autarquia, para atendimento restrito à representação da Presidência da JUCEP, apenas com **AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E LIMITADA**, emitida pelo competente **Gabinete Militar do Governo do Estado da Paraíba**.

Declaramos ainda, que o abastecimento do referido veículo é procedido pelo signatário, em postos de combustíveis e/ou garagens autorizadas do Estado, conforme controle existente na **Gerência de Controle de Veículos – GECOV**, sendo ainda preservados os sinais e marcas externas com placas de que se trata de veículo oficial, com uso exclusivo em serviço.

E por ser expressão da verdade, sob as penas da Lei, emito o presente Instrumento, em duas vias e um só efeito.

João Pessoa, 30 de setembro de 2013

Alisson Leonardo dos Santos Reis
ALISSON LEONARDO DOS SANTOS REIS
 Reg.Jucep 120235-9



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 10855/13



CASA MILITAR DO GOVERNADOR
GERÊNCIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES
GERÊNCIA OPERACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE

AUTORIZAÇÃO PARA CIRCULAÇÃO VEICULAR

(OF. CIRCULAR 002/GG de 19 de abril de 2010)

O VEÍCULO CITY - PLACA PGK 7106 A SERVIÇO DO(A) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA CONFORME SOLICITAÇÃO OF. JUCEP/PRESI/Nº0236/2013. ESTÁ AUTORIZADO PARA **USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO**, A CIRCULAR EM TODO TERRITÓRIO DO ESTADO DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA/PB-SOUSA/PB), DAS 07hs00min às 23hs00min DO DIA 20 de julho/2013, conduzindo o DIRETOR PRESIDENTE- Dr. ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR, que estar retornando da cidade de Sousa/PB, que viajou com objetivo de realizar reuniões com a Classe Contabilista e o Prefeito de Sousa, para tratar da implantação do Integrador da REDESIM. Saindo de João Pessoa, no dia 18 de julho de 2013, às 06:00hs, e retornando no dia 20 de julho de 2013, às 17:00hs.

Conductor **ALLISON LEONARDO DOS SANTOS REIS.**

João Pessoa, 15 de julho de 2013.

Saulo Alves de Santana MAJ QOC
Mat. 320.433-0
Gerente Executivo de Transportes

SAULO ALVES DE SANTANA – MAJ QOC

Gerente Operacional de Transportes

ACV 2349/2013
GOT/COMG - PB



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 10855/13

Deslocamento de Veículo Por Condutor

Cliente: SEC ADMINISTRACAO PB											
Marca: VOLKSWAGEN		Modelo: VOYAGE			Placa: HLH7145						
Data Transação	Condutor	Credenciado	Cidade	UF	Hodômetro/Horimetro	Km/L	Hora/L	Litros	Valor (R\$)	KM (Rodados)	Hora (Trab.)
02/01/2012 10:17	JULIO CAVALCANTI DE ALB	P N S DA CONCEICAO	João Pessoa	PB	33185	5,08	40,00	103,20	203		
09/01/2012 10:49	JULIO CAVALCANTI DE ALB	P N S DA CONCEICAO	João Pessoa	PB	33579	9,85	40,00	103,20	394		
16/01/2012 12:27	JULIO CAVALCANTI DE ALB	P N S DA CONCEICAO	João Pessoa	PB	33891	7,80	40,00	103,20	312		
20/01/2012 11:35	JULIO CAVALCANTI DE ALB	P N S DA CONCEICAO	João Pessoa	PB	34293	10,05	40,00	103,20	402		
25/01/2012 12:00	JULIO CAVALCANTI DE ALB	P N S DA CONCEICAO	João Pessoa	PB	34591	7,45	40,00	103,20	298		
31/01/2012 09:17	JULIO CAVALCANTI DE ALB	P N S DA CONCEICAO	João Pessoa	PB	34904	9,62	32,55	84,00	313		
Total por veículo:						8,26	232,55	600,00	1922		
Total geral:						7,44	232,55	600,00	1922		

Deslocamento de Veículo Por Condutor

Cliente: SEC ADMINISTRACAO PB											
Marca: RENAULT		Modelo: SANDERO EXP			Placa: NXY9052						
Data Transação	Condutor	Credenciado	Cidade	UF	Hodômetro/Horimetro	Km/L	Hora/L	Litros	Valor (R\$)	KM (Rodados)	Hora (Trab.)
16/08/2012 14:16	MUCIO CLEMENTE DE FARIA	P N S DA CONCEICAO	João Pessoa	PB	9555	0,00	50,00	124,00	0		
24/08/2012 11:04	MUCIO CLEMENTE DE FARIA	P N S DA CONCEICAO	João Pessoa	PB	9766	5,71	36,94	91,26	211		
28/08/2012 14:49	MUCIO CLEMENTE DE FARIA	P N S DA CONCEICAO	João Pessoa	PB	10071	8,57	35,58	87,54	305		
Total por veículo:						4,21	122,52	302,80	516		
Total geral:						2,21	122,52	302,80	516		

Deslocamento de Veículo Por Condutor

Cliente: SEC ADMINISTRACAO PB											
Marca: CHEVROLET		Modelo: ASTRA			Placa: NXW5408						
Data Transação	Condutor	Credenciado	Cidade	UF	Hodômetro/Horimetro	Km/L	Hora/L	Litros	Valor (R\$)	KM (Rodados)	Hora (Trab.)
03/01/2012 14:23	LEONARDO SANTANA DA COS	P N S DA CONCEICAO	João Pessoa	PB	52408	7,49	35,00	90,38	262		
05/01/2012 18:36	LEONARDO SANTANA DA COS	P N S DA CONCEICAO	João Pessoa	PB	52546	3,94	35,00	90,30	138		
10/01/2012 13:42	LEONARDO SANTANA DA COS	P N S DA CONCEICAO	João Pessoa	PB	52897	10,03	35,00	90,30	351		
12/01/2012 17:26	LEONARDO SANTANA DA COS	P N S DA CONCEICAO	João Pessoa	PB	53115	6,23	35,00	90,30	218		
16/01/2012 17:25	LEONARDO SANTANA DA COS	P N S DA CONCEICAO	João Pessoa	PB	53443	9,37	35,00	90,30	328		
19/01/2012 11:29	LEONARDO SANTANA DA COS	P N S DA CONCEICAO	João Pessoa	PB	53743	8,57	35,00	90,30	300		
23/01/2012 09:27	LEONARDO SANTANA DA COS	P N S DA CONCEICAO	João Pessoa	PB	54063	9,14	35,00	90,30	320		
25/01/2012 09:53	LEONARDO SANTANA DA COS	P N S DA CONCEICAO	João Pessoa	PB	54390	9,34	35,00	90,30	327		
30/01/2012 09:50	LEONARDO SANTANA DA COS	P N S DA CONCEICAO	João Pessoa	PB	54682	8,34	35,00	90,30	292		
Total por veículo:						8,05	315,00	812,78	2536		
Total geral:						7,35	315,00	812,78	2536		

Ademais, a Instrução Normativa indicada pela Unidade Técnica é posterior ao período da gestão do recorrente. Assim, não há prova do fato denunciado.

Por todo o exposto, VOTO para que este Tribunal decida: **I) preliminarmente, CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, **LHE CONDEDER** provimento para desconstituir a **MULTA** aplicada ao recorrente; **II) MANTER** os demais termos da decisão; e **III) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 10855/13***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10855/13**, sobre a análise, nessa assentada, de Recurso de Apelação interposto pelo ex-Gestor da Junta Comercial do Estado da Paraíba - JUCEP, Senhor JUTAY MENESES GOMES, em face do Acórdão AC1 – TC 03680/16, prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas quando da análise de inspeção especial sobre irregularidades na gestão de pessoal ocorridas no exercício de 2012, mantido pelo Acórdão AC1 – TC 01520/21, quando do exame de Recurso de Reconsideração, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) preliminarmente, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, LHE CONDEDER provimento para desconstituir a **MULTA** aplicada ao recorrente;

II) MANTER os demais termos da decisão; e

III) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 09 de março de 2022.

Assinado 16 de Março de 2022 às 10:54



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Março de 2022 às 05:32



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 14 de Março de 2022 às 08:51



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL